



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - BA

A Prefeitura Municipal de Queimadas, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**LEI Nº 238 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025
INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO
DE QUEIMADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUEIMADAS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Ricardo Marcos Batista Lopes

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação PM Queimadas - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE

www.indap.org.br

Praça Everaldo Procopio De Oliveira, 97, Centro, CEP: 48.860-00 | Queimadas – Bahia Tel (75)3644-1247/1488 / CNPJ: 14.218.952/00001-90



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEI N. 238 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana do Município de Queimadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS-BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei;

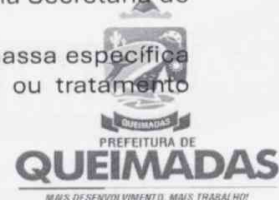
Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Código Municipal de Limpeza Urbana, pelo qual são regidos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos

Art. 2º São classificados como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dentre outros serviços concernentes à limpeza do Município de Queimadas-Ba;

- I - o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- II - a conservação da limpeza de vias urbanas e rurais, praças, sanitários públicos, áreas verdes, feira livre, mercados públicos, parques e outros logradouros e bens de uso comum da população do Município de Queimadas-Ba;
- III - a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - resíduos sólidos de limpeza urbana os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;
- II - resíduos sólidos ordinários domiciliares, para fins de coleta regular, os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal, e rejeito, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento disponibilizados pelo Município de Queimadas-BA;
- III - resíduos sólidos recicláveis, para fins de coleta seletiva, os potencialmente recicláveis, originários de atividades domésticas em imóveis, residenciais ou não, devidamente acondicionados, independentemente de seu volume, os quais serão destinados preferencialmente às unidades de triagem cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente;
- IV - resíduos sólidos especiais aqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico, enquadrados da seguinte forma:



- a) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;
- b) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;
- c) resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
- d) resíduos gerados pelo comércio ambulante; e
- e) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

V - geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nessas incluído o consumo.

Art. 4º O gerador de resíduo sólido s e r á responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos para a coleta, até o momento do recolhimento.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o Art. 23, incisos II, desta Lei.

Art. 5º A coleta seletiva será implementada em todo o Município de Queimadas-Ba no prazo de até 3 (três) anos.

Art. 6º. O acondicionamento do resíduo sólido ordinário domiciliar à coleta regular deverá considerar a s determinações q u e seguem:

- I - deverá ser efetuado em sacos plásticos;
- II - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos profissionais de limpeza urbana; e
- III - os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação.

Parágrafo único. A não observância ao disposto nos incisos. I, II e III do caput deste artigo constitui infração leve, e a não observância ao disposto no inciso III do caput deste artigo, gravíssima, punível conforme o Art. 23, incisos. I e IV, desta Lei

Art. 7. O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular nos seguintes locais:

- I - no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta; e
- II - no interior dos contêineres.

§ 1º A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o Art. 23, incisos II, desta Lei

Art. 8º No que for pertinente à limpeza e à conservação dos logradouros públicos, a



construções e as demolições reger-se-ão pelas seguintes obrigações, além das demais disposições desta Lei:

- I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;
- e
- II - evitar a queda de detritos nos logradouros públicos.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o Art. 23, incisos II, desta Lei, sendo as sanções aplicadas ao responsável pela obra, ao proprietário do imóvel ou a quem tiver a posse desse.

Art. 10. Nas feiras livres instaladas em logradouros e espaços públicos, em que haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros, confecções, eletrônicos, bijuterias e afins ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, O comerciante - feirante, artesão, agricultor ou expositor - deverá manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos.

§ 1º Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza de sua área de atuação.

§ 2º A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o Art. 23, incisos II, desta Lei Complementar.

§ 3º Os comerciantes, feirantes, ambulantes deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Secretaria de Meio Ambiente a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de resíduos neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, feitos de metal, plástico ou qualquer outro material rígido.

§ 1º A não observância ao disposto no caput e no § 1º deste artigo constitui infração leve, punível conforme o Art. 23, incisos I, desta Lei Complementar.

Art. 12. Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja-mantida em estado permanente de limpeza e destinada a conservação.

§ 1º Os resíduos resultantes destas atividades deverão ser dispostos para recolhimento em sacos plásticos nos dias e nos horários em que a coleta regular na região é prestada.

§ 2º A não observância ao disposto no caput e no § 1º deste artigo constitui infração média, punível conforme o Art. 23, incisos II, desta Lei.



Dos Terrenos Baldios e dos Passeios

Art. 13. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:

- I - fechá-los de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;
- II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e
- III - nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.

§ 1º Constatada a não observância ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme o previsto no art. 20, incisos II, desta Lei.

§ 2º A não observância ao disposto nos incisos do caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o Art. 23, incisos II, desta Lei.

Dos Suportes para Apresentação do Resíduo Sólido à Coleta

Art. 14. Fica permitida, no passeio público, a colocação de suporte para apresentação do resíduo sólido à coleta, desde que atendidas as seguintes condições:

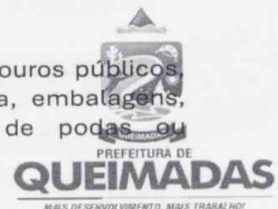
- I - o resíduo sólido apresentado deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plásticos;
- II - o suporte deverá possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior, sem a necessidade de o coletor entrar naquele;
- III - são obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado;
- IV - o suporte não poderá causar prejuízo ao livre trânsito de pedestres;
- V - o suporte deverá estar posicionado no alinhamento do imóvel gerador de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A não observância ao disposto nos incs. I a VI do caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o Art. 23, incisos II, desta Lei.

Dos Atos Lesivos à Limpeza Urbana

Art. 15. São atos lesivos à limpeza urbana:

- I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, praças ou nos logradouros públicos, papéis, plásticos invólucros, latas, garrafas de qualquer natureza, embalagens, moveis, equipamentos eletrônicos, restos de construção e de podas ou



assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituindo infração média, punível conforme o Art. 23, incisos II, desta Lei;

II - realizar triagem ou catação no resíduo sólido disposto em logradouros públicos, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, constituindo infração leve, punível conforme o Art. 23, incisos I, desta Lei; -

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza, constituindo infração grave, punível conforme o Art. 23, incisos III, desta Lei;

IV - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos, constituindo infração média, punível conforme o Art. 23, incisos II, desta Lei;

V - assorear logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras, constituindo infração gravíssima, punível conforme o Art. 23, incisos IV, desta Lei;

VI - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, tanques, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente, constituindo infração gravíssima, punível conforme o Art. 23, incisos IV, desta Lei;

VI - danificar equipamentos de coleta automatizada dispostos em logradouros, constituindo infração gravíssima, punível conforme o Art. 23, incisos IV, desta Lei; e

VIII - depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, constituindo infração média, punível conforme o Art. 23, incisos II, desta Lei.

§ 1º No caso do disposto no incisos II do caput deste artigo, os infratores estarão sujeitos à apreensão do veículo ou equipamento usado para transporte do material e à remoção do resíduo.

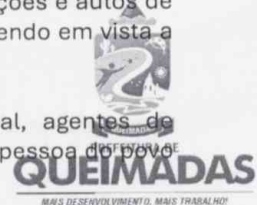
§ 2º Nos casos dos incs. I e III a VIII do caput deste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 3º Excetua-se a o disposto no incisos VIII do caput deste artigo a utilização de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda.

Da Fiscalização

Art. 16. Será atribuição da Guarda Municipal de Queimadas e dos agentes de fiscalização autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo de denúncias realizadas pela própria população, a emissão de notificações e autos de infração, bem como o estabelecimento de graduação de sanções, tendo em vista a gravidade das infrações e a reincidência dos infratores.

§1º. No exercício da atividade fiscalizatória, a Guarda Municipal, agentes de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, assim como qualquer pessoa do povo



poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, como câmeras instaladas nas residências, estabelecimentos comerciais e em pontos específicos pelo Município de Queimadas, filmagens e fotografias através de celulares, quaisquer equipamentos audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§2º - Fica autorizada a filmagem e fotografia do infrator que praticar atos lesivos à limpeza urbana:

Art. 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Dos Procedimentos, das Infrações e das Penalidades

Art. 18. Para os fins desta Lei, considera-se infração a não observância a o disposto em normas legais, bem como em regulamentadoras ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

Art. 19. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 20. Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, por meio de carta registrada com aviso de recebimento e notificação pessoal pela Guarda Municipal ou Pelos agentes de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente.

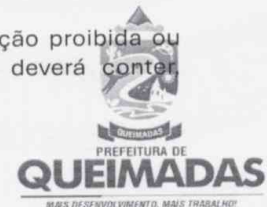
Parágrafo único. Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração, sendo que:

- I - na infração leve, 15 (quinze) dias;
- II - na infração média, 10 (dez) dias;
- III - na infração grave, 10 (dez) dias; e
- IV - na infração gravíssima, 10 (dez) dias.

Art. 21. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, ou restando infrutífera sua localização, a notificação far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Queimadas, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 22. De acordo com a gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;



- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a fiel descrição do fato infrigente;
- IV - a capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V - o prazo para que o infrator impugne a autuação e a legislação atinente; e
- VI - a assinatura do agente autuante, seu cargo e seu número de matrícula.

Art. 23. Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:

- 1 - para a infração leve, multa de 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);
- II - para a infração média, multa de 120 (cento e vinte) UFMs;
- III - para a infração grave, multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFMs; e
- IV - para a infração gravíssima, multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) UFMs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 24. A renovação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais, fica condicionada ao pagamento das multas aplicadas a esses estabelecimentos, caso existam.

Art. 25. As multas aplicadas em decorrência da transgressão ao disposto nesta Lei deverão ser recolhidas em Documento de Arrecadação Municipal (DAM), específico para cada multa, nas instituições financeiras autorizadas.

Art. 26. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e pelos preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal, sem prejuízo da realização do protesto em cartório da dívida.

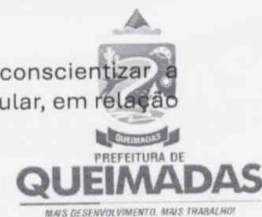
Art. 27. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Do Rito Processual para Assegurar o Contraditório e a Ampla Defesa

Art. 28. Os procedimentos e os prazos para a apresentação de defesas e recursos em face da lavratura de auto de infração por descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir dívida ativa não tributária, conforme legislação municipal atinente à matéria.

Da Educação Socioambiental

Art. 29. O Executivo Municipal desenvolverá política visando a conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.





§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- I - realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;
- II - promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;
- III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV - desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;"
- V - celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Seção; e

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) da receita serão destinados às ações elencadas nos incs. III e IV do § 1º deste artigo, ressalvadas as matérias publicitárias.

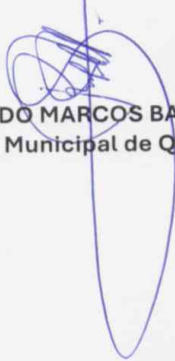
Art. 30. Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados da data de publicação de alteração desta Lei, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação dessa alteração.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por decreto a presente lei, nas suas omissões.

Art. 31. Esta Lei Complementar deverá ser revisada em um prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de sua publicação, ou em prazo inferior, conforme a implementação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Queimadas, Bahia, 21 de Novembro de 2025.


RICARDO MARCOS BATISTA LOPES
Prefeito Municipal de Queimadas/BA.

